DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5123/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12616/2014
PROTOCOLO	: 1529360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: TBE ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 832.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 04/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 02/2014, realizado pela **Prefeitura Municipal de Miranda** e **TBE Asfalto e Pavimentação LTDA**, objetivando o registro de preços para a aquisição de concreto usinado para atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações oriunda do Departamento de Compras, com valor adjudicado no montante de R$ 832.500,00 (oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 04/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preço n.º 02/2014 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 151/155, sua Análise ANA – IEAMA – 1312/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), ressalvando a publicação intempestiva do extrato do Contrato em desconformidade com o art. 61, § 1º da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10092/2018 (pp. 156/157), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do procedimento licitatório (1ª fase), ***legalidade*** da formalização da Ata de Registro de Preço e opinou pela multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório (1ª fase), e o MPC opinou também pela regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que houve a remessa intempestiva de documentos em 123 dias, porém não há quaisquer outras irregularidades que possam macular por completo o procedimento, de forma que os demais requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 04/2014 e pela formalização da Ata de Registro de Preço n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 04/2014 (**1ª fase**), pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2014 (**1ª fase**), pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF